

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA
OCUPACIONAL – COFFITO – DISTRITO FEDERAL**

**REF.: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
00.0020.000042/2025-79**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTES FÁTICA

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação com a aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para ambientes institucionais”.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extração ao disposto no Estatuto que

disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, imparcialidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da imparcialidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1 Do Lote

Ao analisar a composição do objeto licitado, verifica-se que o lote reúne aproximadamente **90 itens de naturezas técnicas completamente distintas**, abrangendo simultaneamente equipamentos de áudio profissional, vídeo profissional, infraestrutura de rede, automação e controle, mobiliário tecnológico, acessórios passivos, serviços especializados e até mesmo materiais de fixação e cabeamento estruturado. Essa unificação excessivamente ampla evidencia uma modelagem que **não reflete a realidade do mercado fornecedor**, gerando efeito restritivo direto sobre a competitividade do certame.

Observa-se que o conjunto inclui, no mesmo lote, itens altamente especializados e pertencentes a segmentos econômicos independentes, tais como: sistemas AoIP/DANTE, equipamentos AVoIP, matrizes e processadores de áudio, microfones profissionais, projetores e

painéis de LED, monitores de grande formato, infraestrutura de cabeamento, suportes mecânicos, acessórios passivos (patch cords, conectores, faceplates) e serviços técnicos complexos de projeto executivo, instalação e operação assistida. Cada um desses grupos pertence a **cadeias produtivas diferentes**, normalmente atendidas por fornecedores especializados, com certificações, equipes técnicas e modelos de negócio próprios.

Do ponto de vista técnico-operacional, **não há interdependência estrutural obrigatória entre grande parte dos itens listados**. Por exemplo, o fornecimento de patch cords, parafusos chumbadores e caixas de terminação não exige que o mesmo fornecedor detenha expertise em sistemas de videoconferência, codificação AVoIP ou processamento digital de áudio. Da mesma forma, fabricantes ou integradores especializados em sistemas DANTE e automação audiovisual **não necessariamente atuam como distribuidores de monitores profissionais, suportes mecânicos ou mobiliário tecnológico**. A unificação desses objetos em lote único cria uma **exigência artificial de multidisciplinaridade empresarial que não corresponde à prática do mercado**.

Sob a ótica da engenharia de aquisições, a formação de um lote dessa magnitude tende a **reduzir drasticamente o universo de participantes**, favorecendo apenas grandes integradores que já possuam portfólio completo ou capacidade de subcontratação ampla. Essa estrutura obriga empresas especializadas (que poderiam oferecer melhores condições técnicas e econômicas em seus nichos) a se afastarem do certame ou a assumirem riscos comerciais elevados, resultantes da necessidade de adquirir itens fora de sua área de atuação principal. Como consequência direta, **há aumento de custos indiretos, perda de eficiência econômica e potencial redução da vantajosidade para a Administração**.

Além disso, a inclusão de serviços complexos (projeto executivo, instalação, treinamento e operação assistida) juntamente com itens de fornecimento simples e padronizado (cabos, conectores, faceplates e parafusos) evidencia **ausência de segmentação técnica do objeto**. A prestação de serviços especializados demanda qualificação técnica distinta daquela exigida para fornecimento de materiais passivos, sendo recomendável, sob boas práticas de contratação pública, a separação por natureza técnica ou por macrogrupos funcionais.

Ressalta-se ainda que a própria lógica dos sistemas audiovisuais modernos baseados em IP favorece a interoperabilidade entre equipamentos de diferentes fabricantes, não havendo justificativa técnica clara para concentrar todo o ecossistema em um único lote. A integração entre soluções de áudio, vídeo e rede pode ser perfeitamente realizada por meio de especificações técnicas e padrões abertos, sem necessidade de restringir a contratação a um fornecedor único.

Dessa forma, a atual modelagem do lote evidencia **caráter potencialmente restritivo**, ao reunir objetos heterogêneos e independentes em uma única contratação, **limitando a participação de empresas especializadas e afetando a ampla competitividade**.

Assim, solicitamos a divisão do lote em itens ou em grupos técnicos independentes, sendo essa a medida adequada para ampliar a competitividade e garantir maior eficiência na contratação, sem prejuízo da integração funcional da solução final.

Caso nossa solicitação não seja acolhida, impugnamos o presente edital e requeremos a apresentação da justificativa técnica que fundamente a necessidade de manutenção do lote restritivo.

3.2 Do Treinamento

Prevê o edital a necessidade de treinamento.

Ocorre que os equipamentos são de baixa complexidade, com poucos componentes eletrônicos e operação simples, bastando conectá-lo à tomada. A exigência de treinamento impacta diretamente o custo da proposta, pois implica deslocamento de equipe técnica.

Ademais, há a possibilidade de treinamentos online, permitindo que todos os participantes tirem dúvidas e interajam de forma imediata, alcançando resultados equivalentes aos presenciais, sem gerar custos adicionais à Administração. Diante da simplicidade do objeto e do caráter econômico do certame, entendemos que a licitante vencedora está dispensada de ministrar treinamento presencial, sendo suficiente a modalidade online. **Está correto nosso entendimento?**

Ainda, considerando os custos inerentes à realização de treinamentos, entendemos que a licitante vencedora deve realizar apenas um único treinamento. **Nosso entendimento está correto?**

Caso a Administração entenda de forma diversa, solicitamos a apresentação da justificativa técnica para a exigência de múltiplos treinamentos, bem como a indicação dos endereços dos locais de entrega onde deverão ocorrer.

Caso esse entendimento não seja aceito, pugnamos que o treinamento seja realizado online, garantindo eficiência, redução de custos e cumprimento dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da

coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época se encontram amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação e o DEFERIMENTO do seu mérito.
2. Que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório.

3. A revisão do método de disputa, passando a ser feito em itens, nos termos do exposto, tendo em vista o lote atual abranger itens de naturezas diversas, o que acaba por restringir a competição;
4. Por fim, seja esclarecido se os treinamentos serão aceitos na modalidade remota.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2026.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86